

# O DESERVIÇO DA DELAÇÃO PREMIADA EM FACE DA EFETIVIDADE DO PROCESSO.

**JIM POSSA NETO**

Acadêmico do Curso de Direito –IPTAN  
jimpossa@gmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão traz em pauta as principais questões referentes ao instituto da delação premiada em face do desserviço da delação premiada em face a efetividade do Processo. Aqui se propõe uma reflexão sobre os aspectos mais relevantes que se mostram ineficazes diante dos problemas atualmente enfrentados pela sociedade. Para alcançar esse intento foi realizado um levantamento bibliográfico, amparado na legislação

**Palavras-chave:** Delação premiada. Acusação. Desserviço. Contraditório.

## INTRODUÇÃO

“As modernas legislações veem abandonado pouco a pouco as formulas do processo inquisitoria, a antiga teoria das provas avaliadas à priori pela lei, tem cedido sucessivamente o lugar a convicção íntima do juiz. Já em absoluto, ninguém mais duvida, que este fato constitui um grande processo nos julgamentos penais”; (Brusa)

“E fácil, porém, cair no exagero ao determinar-lhe os benefícios.”;(Brusa)

“A formulação da acusação, na discussão oral e ou exame imediato das provas, do julgamento contraditório entre partes juridicamente iguais, e mantendo sempre os princípios que norteiam a publicidade dos atos, influenciam na perpetuação da reprodução viva, direta e sincera da realidade dos fatos.”;(Brusa)

Baseado nos ensinamentos do ilustre Prof. Brusa proferiu perante a Accademia Reale delle Scienze di Torino, por ocasião da primeira publicação da Logica delle prove in criminale.

O objetivo deste artigo sobre o tema e fazer uma reflexão sobre a questão da delação premiada em face da efetividade do processo.

# **1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA DELAÇÃO PREMIADA**

## **1.1 Conceito**

Delatione em latim , como o próprio nome diz, busca revelar, denunciar. Já o termo premiada se deve ao fato de o legislador conceder prêmios e benesses ao delator que de forma consciente auxilia as autoridades. Pode ser também denominada como sendo uma afirmação sob fato conhecedor feito por um acusado, ao ser interrogado em juízo e ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato, igualmente atribui a essa participação a um terceiro, ou a um bando.

## **1.2 Natureza Jurídica**

Sua natureza, traz diversas discussões a respeito do tema abordado, fazendo menção à omissão com a interferência das leis já existentes.

Para a jurisprudência entende-se que a delação premiada pode ser admitida como um meio de prova, o que significa que a delação só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar à alguém a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele; caso contrário, acaba sendo um mero testemunho. Nessa discrepância encontramos o instituo da delação premiada.

Bastante complexo conseguir delimitar a real natureza jurídica, tendo em vista que seus requisitos para a concessão de benefícios, estão bem delineados na forma de sua aplicabilidade.

Para alguns autores, a delação tem sua natureza jurídica decorrente do consenso, ocorrendo assim um equilíbrio basilar amparado no princípio da legalidade, versus o consenso sobre o destino do acusado que, por qualquer motivo, auxiliou no contexto investigatório.

### **1.2.1 Aspecto Histórico**

Rudolf Von Ihering, se utilizando como instrumento para desvendar os crimes para os quais o Estado, em razão da modernidade desses delitos, se mostrava impotente para tanto. Em 1853, o jurista alemão escreveu:

“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.”<sup>10</sup>

Anteriormente com a iniciação das Ordenações Filipinas na sua parte criminal, desencadearam a aplicação do Livro V, que vigorou até janeiro de 1603, sendo vigente até o referido ano de 1930, onde ficou-se conhecido como o “Crime de Lesa Majestade”, “tratava-se da delação” Cuidava-se objetivamente do tema sob a luz do “Como proteger aqueles criminosos que em troca de benefícios, delataram outrem a sua aversão”.

### **1.3 O INSTITUTO NO BRASIL**

#### 1.3.1 Legislação.

##### 1.3.1.1 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)

A delação instituto que voltou a ser aplicado em definitivo na sociedade Brasileira por meio da Lei de Crimes Hediondos, em seu artigo 8º, traz que: os crimes hediondos (amparados também pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII), existindo a possibilidade da pena ser reduzida de um a dois terços. Vislumbra-se que, na maioria dos casos, há sim um critério mínimo pré estabelecido, sendo basilar o fator determinante que a denúncia seja feita pelo delator às autoridades, possibilitando assim o desmantelamento do referida quadrilha e ou facção criminosa.

Deve-se salientar que essa lei, em seu artigo 7º, revogou o artigo 159 do Código Penal, mais precisamente em seu parágrafo 4º, naqueles casos em que o crime é relativo à extorsão mediante sequestro, em relação à qual haverá uma delação mais específica.

De acordo sua colaboração, dentre a tipificação de Crimes Hediondos, o acusado, poderá vir a ter sua pena reduzida, num patamar de um a dois terços, devendo claro ser observado todos os requisitos necessários para essa concessão.

**Art. 8º** Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

## **1.4 Proposta de Leniência (Lei nº 10.149/00)**

E trazido um acordo de leniência (Lenidade: serenidade, suavidade, brandura, mansidão)<sup>40</sup>, que, em seus artigos 35-B e 35-C, traz benefícios para aqueles que colaborarem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

## **1.5 Requisitos para benefícios da Delação Premiada**

No que tange a redução da pena, o legislador deixou bem claro seus requisitos, que se atendidos, poderão fazer jus, as benesses desse instituto, sendo elas: que seja de forma voluntária, espontânea a delação, se todos os envolvidos forem encontrados e justamente processados respaldos na forma da lei, se a recuperação do produto em questão for encontrado e se a vítima for localizada.

O primeiro requisito a ser analisado é referente à redução de pena. Inicialmente evidenciamos que a concessão não se faz de forma automática, tendo em vista que o instituto possui adequação e a espontaneidade explícitos nos próprios requisitos.

## **1.6 ESPÉCIES DE PREMIO CONCEDIDOS AOS DELADORES**

### **1.5.1 Redução de Pena**

A aplicação a inúmeros casos de diminuição e de isenção de pena, leva-se em conta a conduta do agente quando da realização de determinado fato. Outro fator a que se refere ao comportamento do sujeito, devendo este ser voluntário, colaborar com a justiça de forma livre e sem qualquer tipo de coação. Além de voluntário, para a obtenção benefício, é necessário que no ato do sujeito haja espontaneidade, promovendo a liberação de pena ou a sua redução.

## **1.6. Princípios constitucionais**

### **1.6.1 Contraditório (*Audiatur et altera pars*)**

O princípio está amparado na Constituição Federal de 1988 e em nosso ordenamento Processual Penal, assegurando ao acusado o direito de conhecer a acusação que se lhe está sendo imputada, para, assim, poder contrariá-la.

O princípio do contraditório deve ser pleno e efetivo – pleno em virtude da exigência do contraditório durante todo o processo, até o seu devido encerramento; efetivo, pois não é suficiente dar à parte apenas a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da outra parte, sendo imprescindível proporcionar os meios necessários para que possa contrariá-los.

No momento da delação, e a fase crucial para que se colherem as informações do denominado delator a respeito das informações, pessoas e lugares.

---

“Art. 5º [...] LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

[...] Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único- A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

[...] Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2016).

### 1.6.3 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena se destaca no artigo 5º, inciso LXVI<sup>49</sup>, da Constituição Federal como sendo direito daquele que cometeu algum crime ter sua pena individualizada; isto é, a cada criminoso, deve ser aplicada uma pena exata e merecida, de acordo com o delito cometido.

No que respeita à delação premiada, deve-se atentar para os critérios considerados pelo juiz ao aplicar o perdão judicial e a redução de pena, fundando-se na avaliação do grau de reprovabilidade da conduta do agente. Isso quer dizer que, quanto mais importante for a colaboração do sujeito, menor será a censurabilidade de sua conduta, fazendo jus, assim, aos benefícios estabelecidos da delação premiada. Deve também o juiz levar em conta a personalidade do delator.

---

<sup>49</sup> “Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do**

**Brasil de 1988.** Disponível em: 25 jul,2016.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2016).

#### 1.6.4 Princípio da Verdade Real

O processo penal, sob a ótica da verdade real traz ao juiz, quando este não se conformar com a verdade formal dos autos, o dever de prontamente investigar como realmente os fatos se evoluíram.

Toda verdade demonstrada nos autos é, antes de tudo, uma verdade processual, tendo em vista todo o conhecimento e em face do consagrado brocardo “o que está nos autos, não está no mundo”, acabando por ser uma verdade essencialmente processual<sup>52</sup>.

Não se pode aceitar, no entanto, a delação como o único meio pelo qual se pode obter a verdade dos fatos. O instituto seria apenas uma das provas a serem realizadas, e de forma conjunta, nunca isolada. Assim é em razão de que não se pode apenas utilizar a versão do delator sobre os fatos e pessoas envolvidas para a incriminação do bando.

---

<sup>50</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 90.

### 1.6.5 Devido Processo Legal

De acordo do princípio com este principio existem garantias diversas que devem ser observadas no direito penal, sendo elas: o acesso à justiça penal; a presença do juiz natural em matéria penal; o tratamento paritário entre as partes envolvidas; o direito de defesa do acusado, indiciado, ou condenado, com todos os seus direitos e meios de recursos garantidos; a publicidade dos atos processuais; a motivação nos atos de decisão; o prazo razoável de duração do processo; a legalidade na execução penal<sup>51</sup>.

Respaldando tudo isso, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho explica que há, de certo modo, uma violação do devido processo legal, na medida em que são utilizados acordos entre o Ministério Público e a defesa dos delatores, sendo que os depoimentos prestados pelo colaborador acabam sendo inacessíveis no processo em que são usados. Tais acordos acabam por ferir o princípio do devido processo legal, em virtude dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, regentes no ordenamento brasileiro<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 61.

<sup>52</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo mínimo ético do estado. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 54, n. 344, p. 91-99, jun. 2006. p. 95.

## **2. PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA BRASILEIRA**

### **2.1 Momento**

Ponto discutido entre juristas é a questão do momento adequado para a utilização da delação premiada, sendo aceita a sua aplicação em nosso ordenamento, tanto na fase policial quanto na fase judicial.

Isso quer dizer que sua utilização poderá se dar em qualquer fase da persecução, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, considerando as denominações de indiciado e de acusado, o que equivaleria a dizer que a colaboração pode ser aceita antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, bem como após o órgão ministerial intentar a ação penal<sup>53</sup>.

O que se pode ver é que o momento a ser empregada a delação não parece estabelecido com clareza nas legislações tratadas neste trabalho.

E, na fase judicial, há outro ponto interessante: muito se utiliza a delação na fase de execução do processo, isto é, quando a sentença já transitou em julgado, em função da ausência de legislação que limite o seu emprego em determinadas fases do processo. Valem-se da revisão criminal para se utilizar das informações prestadas para solucionar o ato delituoso, mas, partindo-se do pressuposto de que a revisão é passível de ser aceita quando há erro judiciário, não se mostra viável a aceitação da delação nesta fase do processo, tendo em vista que não há um erro propriamente dito.

A lei é um tanto omissa em relação ao momento adequado para a utilização do instituto, vez que, diante do grande número de legislações existentes, não há qualquer determinação quanto ao momento processual mais oportuno para a concessão do benefício, podendo, como já referido, ser empregado em qualquer fase da persecução penal. Mesmo antes do próprio trânsito em julgado, o que acontece é a sua utilização antes, durante e depois do recebimento da denúncia feita pelo Ministério Público. Tendo em vista não ter o legislador proibido

expressamente, quando da criação das leis atualmente vigentes no Brasil, a delação premiada na fase de execução, não cabe ao magistrado reduzir o alcance e eficácia do instituto<sup>54</sup>.

Não há nenhuma lei que discute a questão do lugar onde será feito o acordo caso o criminoso esteja disposto a delatar seus comparsas. Os lugares costumeiramente apontados para as propostas são escolhidos de acordo com o contato que o indiciado terá diretamente com o agente ministerial, elemento-chave para o acordo, em virtude de ser o órgão do Ministério Público o responsável pelas delações.

Pode-se dizer que o momento mais oportuno para se empregar a delação premiada seria até o início da persecução penal, devendo haver um limite quando da sua aplicação. O momento mais eficaz, até então, era até a fase do interrogatório. Ainda, nesse momento, deverá ser posto em foco tudo aquilo que foi dito pelo delator, como medida de prevenção quanto aos fatos narrados, para que não ocorra violação de princípios básicos que regem o Direito Penal.

---

<sup>53</sup> THUMS, Gilberto. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 240.

<sup>54</sup> FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal**, v. 6, n. 36, p. 235-236, fev./mar., 2006. p. 235.

## 2.1.2 FASE PROCESSUAL

Passada a fase investigatória, o processo se encaminha para uma próxima etapa: a fase processual. Aqui é o momento em que, diante dos elementos colhidos durante toda a fase policial, se dá início ao desenrolar de uma situação, até então, sem destino.

É na fase processual que, legalmente, são estabelecidos critérios de não violação a direitos e garantias fundamentais de cada cidadão. Além disso, esse é o momento em que é debatido o futuro de muitos cidadãos. Por isso, nesta fase, há a oportunidade de defesa e acusação mostrarem seus “instrumentos” capazes de convencer o juízo numa tomada de decisão.

Por ser a delação premiada causa de diminuição de pena ou extinção da punibilidade pelo perdão judicial, pressupõe-se que a fase adequada à utilização do instituto seria a própria fase processual, tendo em vista que esses benefícios são concedidos na sentença condenatória, respeitando os princípios constitucionais norteadores de um direito penal mais correto. O legislador brasileiro, de certo modo, não se preocupou em estabelecer um regramento específico à delação premiada, no que tange ao aspecto processual do instituto, fazendo com que houvesse grandes dificuldades e incertezas atinentes às questões criminológicas<sup>55</sup>.

Questão também de grande relevância é a da confrontação entre o colaborador e a defesa de quem está sendo delatado, para que, assim, se alcance grande valor probatório nas declarações do delator no processo, fazendo com que não haja nenhuma violação ao princípio da presunção de inocência do delatado nem a necessidade de se submeter esse tipo de elemento ao contraditório. Devem as informações dadas pelo colaborador ser rebatidas com a produção de prova do contrário.

As declarações feitas pelo acusado devem ser reiteradas no curso do processo, a fim de se preservar o contraditório, considerando-se que aquele tem direito aos benefícios estabelecidos em lei.

Não há, todavia, uma forma exata para que ocorra o acordo, ou melhor, não há definido em lei um momento em que se possa utilizar a delação com mais eficiência, como já salientado. Em se tratando de tráfico, Gilberto Thums afirma que a doutrina costuma aplicar a colaboração voluntária antes da sentença, em virtude de que o prêmio de redução de pena deverá ser dado durante a própria sentença, sendo mais benéfico ao acusado<sup>56</sup>.

Se a Lei estabelecesse o limite para a utilização da delação premiada, ficaria mais fácil sua compreensão entre os operadores do direito, não podendo ser ignoradas as garantias constitucionalmente estabelecidas aos réus. Em face disso, deve-se debater a respeito de uma normatização acerca da delação em fase de revisão criminal, tendo em vista que, em virtude dessa omissão legislativa, a sua utilização acaba se tornando confusa.

---

<sup>55</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 35, n. 111, p. 95-114, set. 2008. p. 96.

<sup>56</sup> THUMS, Gilberto. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 243.

### 2.1.3 Valor Probatório

E de se frisar que a delação, enquanto instrumento mediante o qual o sujeito “dedura” outrem, não pode ser utilizada como meio de prova isolada, tendo em vista suas particularidades. Uma dessas peculiaridades está presente nos casos em que a pessoa, por espírito de vingança, ou até mesmo ódio, “cagueta” o alegado coautor, podendo praticar falso testemunho. Além do mais, delatando o comparsa, ainda lhe é permitido um prêmio, redução da pena e até mesmo a própria extinção da punibilidade.

A delação premiada está fixada no nosso ordenamento jurídico penal como forma de reduzir a criminalidade com o auxílio dos próprios personagens dessa história. O que não pode ser aceito é a sua utilização de forma isolada, em virtude das alegações do delator, ou delatores.

Todos nós tememos que a chamada do corrêu, sendo ele um elemento único de prova acusatória, não pode servir de base para condenação de outros elementos envolvidos no crime, em virtude de uma possível violação ao princípio do contraditório.<sup>57</sup> Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho afirmam que a delação, com o passar dos anos, passou a ser buscada como um meio de prova, muito utilizado na Inglaterra e nos Estados Unidos, mas que se mostrou ineficaz: testemunha da coroa (witness of the crown). Essa expressão refere aquelas pessoas que estão dispostas a colaborar, confessando crimes e delatando pessoas neles envolvidas, sem oferecer qualquer tipo de prova sobre suas alegações.<sup>58</sup>

Em síntese, a questão da prova deve ser muito bem tratada, para que não se incriminem pessoas com base tão somente em informações oriundas de criminosos, não devendo estas ser utilizadas como meio isolado para embasar um decreto

---

<sup>57</sup> ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 76.

<sup>58</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo mínimo ético do estado. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 54, n. 344, p. 91-99, jun. 2006. p. 94.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deslumbra-se que o Estado, fazendo uso das atribuições que lhe é conferida, usa a delação premiada, afim de descobrir qual seria o problema enfrentado, como se em um jogo estivesse. Aproveitando-se das tipificações criminais, permanece restringindo determinados crimes sua utilização, motivo pelo qual, o referido instituto se tornou, um reforço as denominadas “facções criminosas”. Dentre essas a tal sonhada solução dita “Delação Premiada, com caráter meramente Protelatório, uma vez que, o problema se encontra evidenciado pelas inovações na realidade da sociedade contemporânea, possui seus presídios e penitenciarias de segurança máxima, se tornando um arreduto de depósito humanos que estão em situação, humilhante, injusta e precária à mercê dos atos de extrema indignidade com os valores morais e psicológicos atinentes ao cidadão de bem.

De um lado o incentivo para contraprestação em caráter de redução, sob outra ótica existe a falsa percepção e segurança pela proteção do delator.

Há, efetivamente, a falta de mecanismos que vão de encontro aos prévios julgamentos feitos pelos cidadãos. É importante, por exemplo, como tratado no presente trabalho, que haja uma confrontação de informações dadas pelo delator, a serem debatidas e discutidas na presença do delatado, em respeito ao seu direito constitucionalmente previsto. Em face de tal informação, dizer que os princípios do contraditório e da ampla defesa são respeitados é simplesmente ignorar qualquer preceito constitucional.

Não pode o Estado, todavia, investir e persistir somente na ideia de que a delação é a solução de todos os crimes. Deve esse instituto, sim, ser aplicado em casos muito excepcionais, nos quais a última alternativa para a solução é a revelação dos envolvidos, e, mesmo assim, deve-se fazer uso dele de maneira mais adequada à realidade brasileira, refletindo-se sobre uma lei específica da delação que determine as principais medidas a serem tomadas quando da sua utilização.

O Projeto de Lei nº 3316, de 01 de março de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados, delimita a utilização da delação premiada, bem como

dispõe sobre os mecanismos a serem aplicados, e também os requisitos que devem ser respeitados para emprego adequado do instituto. Assim, o referido projeto prevê a delimitação do momento a ser utilizada a delação, bem como os direitos assegurados para o delator e delatado.

Mesmo com a apresentação desse projeto de lei, ainda assim, tem-se a não observância de alguns pontos de grande relevância, como, por exemplo, a questão da efetiva segurança do delator nos presídios, devendo ser resguardado o bem mais precioso, que é a vida.

Afastar a delação premiada do sistema brasileiro é quase que impossível, diante da grande carga que o Estado deposita sobre ela. O que se discute é a normatização adequada, para que, assim, se delimite ao máximo sua aplicação, passando o instituto a servir apenas em casos excepcionais, a fim de que não se faça uso do criminoso como principal fonte de prova e solução de todos os problemas. Sua banalização resultará no contrário: novos crimes (crueldade, assassinatos) e menos controle sobre os que violam a lei por saberem que, a qualquer momento, o Estado praticamente implorará por suas revelações, sendo o ator principal do sistema.

*“Partindo da premissa do axioma jurídico, de que não há pena legítima sem a certeza sobre o fato da delinquência, empreendemos o estado da certeza”  
MALATESTA.*

*“Consistindo a certeza, e chegando essa posse ao espírito humano por meio de eficácia reveladora das provas, julgamos necessário considerar a certeza tanto na sua natureza lógica interna, quanto na sua fonte ontológica.” MALATESTA.*

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARFELLI, Amauri Chaves. Possibilidade do contraditório no interrogatório. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 67, p. 259-260, jul. 1998.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. Delação premiada: moral, legitimidade, arranjo constitucional. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 232, p. 7-8, mar. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. Delação premiada. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 9, n. 208, p. 24-33, set. 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo mínimo ético do estado. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 54, n. 344, p. 91-99, jun. 2006.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 1, p. 79-90, maio/ago. 2009.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal**, v. 6, n. 36, p. 235-236, fev./mar., 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal**: crises, misérias e novas metodologias investigatórias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. O estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. **Mundo Jurídico**, São Paulo, texto 918, 31 maio 2005. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=716](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=716)>. Acessos em: 26 jul. 2016.

LENIÊNCIA. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

MARCÃO, Renato. Delação premiada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 7, p. 103-107, ago./set. 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 35, n. 111, p. 95-114, set. 2008.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n.537, p. 5-11, ago. 2008.

SARCEDO, Leandro. A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 191-205, jan. /jun. 2011.

THUMS, Gilberto. **Nova lei de drogas**: crimes, investigação e processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.